

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO:
QUESTÕES A SEREM CONSIDERADAS PELO SETOR DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NA
ESCOLHA ENTRE LUCRO REAL E LUCRO PRESUMIDO

OSMAR ANDRÉ MEZETTI PEDROZO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Vera Maria Fleck

PORTO ALEGRE

2010

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO:
QUESTÕES A SEREM CONSIDERADAS PELO SETOR DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA NA
ESCOLHA ENTRE LUCRO REAL E LUCRO PRESUMIDO**

OSMAR ANDRÉ MEZETTI PEDROZO*

RESUMO

Este artigo procura identificar quais as questões que devem ser consideradas pelo setor de serviços de informática quando da opção da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica entre o lucro real ou lucro presumido. Para buscar atingir este objetivo, o artigo inicialmente faz uma pesquisa sobre as formas de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, sobre indicadores do setor de serviços de informática e sobre a importância do planejamento tributário para as empresas com a finalidade da maximização do resultado. Após esta fundamentação inicial, o artigo busca confirmar suas conclusões com um estudo de caso de uma empresa do setor de serviços de informática.

Palavras-chave: Planejamento tributário. Apuração do imposto de renda pessoa jurídica. Lucro presumido. Lucro real. Serviços de informática.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Campos (2007, p. 9), a elevada carga tributária brasileira, que atualmente encontra-se no patamar dos 40% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, praticamente impele o contribuinte a pensar sobre o tema “planejamento tributário”. Entretanto, nosso país sofre de um problema maior, que é a alta complexidade teórica e o crescente número de normas tributárias. Isto faz com que grande parte dos tomadores de decisão, no âmbito empresarial, optem por uma solução tributária aparentemente simples, adotando o lucro presumido como forma de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica. Segundo Silva (2006, p. 203), neste regime tributário, como o próprio nome diz, presume-se determinada

* Formando do Curso de Ciências Contábeis da UFRGS.
(osmar.pedrozo@softdesign-rs.com.br)

margem de lucro (por meio de percentuais fixados em lei), de acordo com a atividade exercida pelo contribuinte, sobre o qual incidirá o imposto. Todavia, nem sempre esta adoção é a mais adequada do ponto de vista empresarial. Silva (2006, p. 203) alerta que sempre deve ser avaliada a lucratividade do negócio. Por outro lado, a apuração do imposto de renda da pessoa jurídica pelo lucro real, que implica na apuração do real lucro de uma operação pelo confronto de receitas e despesas de determinado período e o cálculo do imposto a ser pago, traz enorme complexidade, dadas as regras e leis que são impostas quando de sua adoção. Neste contexto operacional, o setor de prestação de serviços de informática apresenta grande relevância de despesas nas atividades das empresas com conseqüente afetação do resultado e cálculo do imposto de renda, possuindo diversos aspectos a serem considerados para se fazer a correta opção tributária. Este artigo propõe-se a analisar os aspectos relevantes que devem ser considerados na definição da forma de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica.

1.1 PROBLEMA

Esta pesquisa destina-se identificar respostas sobre quais são os principais aspectos que devem ser considerados na definição da forma de apuração do IRPJ para empresas de serviços de informática.

1.2 JUSTIFICATIVA

A justificativa desta pesquisa passa no aumento da competitividade do setor de prestação de serviços de informática, onde o erro na escolha da forma de apuração do IRPJ pode acarretar em excesso de recolhimento tributário em detrimento do lucro empresarial. No atual mundo globalizado e competitivo, todo o desperdício deve ser combatido, sob pena de inviabilizar-se a atividade empresarial.

1.3 METODOLOGIA

O ponto de partida deste artigo é uma pesquisa bibliográfica comparada a um estudo de caso – empresa SOFTDESIGN Consultoria e Sistemas LTDA - que auxiliará na identificação dos pontos a serem considerados para o problema proposto. No que diz respeito à abordagem do problema, a mesma será quanti-qualitativa. Conforme Gil (2002, p. 44), a

pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. O estudo de caso, por sua vez, consiste em um estudo profundo e exaustivo de objetos, que permita seu amplo e detalhado conhecimento com o propósito de explorar situações da vida real cujos limites não estão claramente definidos, segundo Gil (2002, p. 54).

2 CONTEXTO

O setor de serviços de informática e telecomunicações vem consolidando nos últimos anos a sua posição na economia brasileira. Em pesquisa feita pelo IBGE (2006), o setor de serviços de informática e telecomunicações representava 8,3% do total de valor adicionado/valor de transformação industrial de atividades industriais, comerciais e de serviços do Brasil. Em número de empresas, entre 2003 e 2006, segundo a mesma pesquisa, o setor de serviços de informática e telecomunicações cresceu 18,3%, passando de 55,6 mil empresas para 65,7 mil. Destas 65,7 mil, conforme o IBGE (2006), 95,6% das empresas atuam diretamente em serviços, contra 3% de empresas industriais e 1,5% de empresas de comércio. Do ano de 2003 até 2006, o número de empresas de serviços cresceu em 6,6% acirrando a competição do setor.

Neste ambiente concorrencial de franco crescimento do número de empresas e prestadores de serviços de informática, certamente o preço dos serviços prestados e o desempenho em produtividade são componentes essenciais na definição da contratação. Neste sentido, todos os custos possíveis devem ser minimizados, inclusive aqueles relacionados às obrigações tributárias. Na opinião de Ueno (2004, p.163), “[...] dado o contexto brasileiro atual, o planejamento e a gestão tributária passa a ser essencial para a própria viabilidade do negócio, inclusive para as pequenas empresas”.

3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Segundo Oliveira (2009, p. 189):

A redução dos custos é uma necessidade a todas as empresas brasileiras que estão em condições de alta competitividade; algo que se impõem de forma ainda mais premente no que tange aos custos tributários, dado seu fortíssimo incremento nos últimos anos e sua característica de não gerar benefícios diretos a organização.

Sob esta perspectiva do contexto tributário brasileiro, uma opção para as empresas é reduzir custos através de um correto planejamento tributário, que Fabretti (2009, p. 8) define como “[...] o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas.”. Entretanto, cabe destacar que o planejamento tributário deve ser preventivo, realizado antes da ocorrência do fato gerador do tributo, denominado de elisão fiscal, que é a redução da carga tributária dentro da legalidade (FABRETTI, 2009). A redução fiscal por um mau planejamento tributário denomina-se evasão fiscal, conceituada como toda e qualquer ação ou omissão, tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento da obrigação tributária, segundo Oliveira (2009¹ apud HUCK, 1997, p. 192). A evasão fiscal é considerada crime de sonegação fiscal, conforme o artigo 1º da Lei nº 4.729.

Deste modo, ao optar pelo planejamento tributário com a perspectiva da redução de custos e a obtenção de resultados econômicos favoráveis, a empresa deve buscar observar condutas lícitas, admitidas pelo ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 2009 apud DOMINGUES, 2000, p. 202).

4 LUCRO REAL E LUCRO PRESUMIDO

O Regulamento de Imposto de Renda (1999), em seu art. 219, estabeleceu que a base de cálculo do imposto de renda pode se dar pela apuração com base no lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado. Por não se tratar de objetivo deste artigo, não serão trabalhadas as definições e aplicações do lucro arbitrado.

Quanto ao lucro presumido, conforme nos explica Silva (2006, p. 203) “[...] presume-se determinada margem de lucro, de acordo com a atividade exercida pelo contribuinte, sobre a qual incidirá o imposto”.

Segundo Higuchi (2007, p. 40) poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido: “as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 ou a R\$ 4.000.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses”. Entretanto a opção pelo lucro presumido só poderá ser feita pela pessoa jurídica que não se enquadrar em nenhum dos impedimentos do artigo 14 da Lei 9.718/98. Na determinação do

¹ OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**, 3. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

Imposto de Renda sobre lucro presumido, aplicam-se sobre a receita bruta os percentuais a seguir indicados, conforme o ramo de atividade:

- a) 1,6% - revenda para consumo de combustíveis;
- b) 8% - serviços hospitalares, de transporte de cargas, comércio em geral e industrialização;
- c) 16% - serviço em geral cuja receita bruta anual não ultrapasse a R\$120.000,00, exceto hospitalares, de transporte de cargas e prestados por profissões legalmente regulamentadas;
- d) 32% - demais casos dos serviços.

Ademais, ao lucro presumido deverão ser adicionados os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não operacionais, conforme artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda. Para efeito de pagamento do imposto, conforme o artigo 526 do Regulamento do Imposto de Renda, somente poderão ser deduzidos do imposto devido no período de apuração o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Conforme podemos observar, o setor de serviços pode ser tributado tanto com a alíquota de 16% como de 32% de seu faturamento. O percentual de 16% está diretamente ligado ao faturamento de R\$ 120.000,00 por ano, com enfoque nos pequenos prestadores de serviço e por sua vez, com uma menor carga tributária. Para as empresas com faturamento acima de R\$120.000,00 anuais passa ser de fundamental importância a análise da lucratividade do negócio, dado o substancial aumento da tributação, eis que o percentual para determinação da base de cálculo do imposto de renda eleva-se de 16% para 32%.

Para Silva (2006, p. 17), o lucro real “é o lucro líquido (lucro contábil) do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda”. Segundo a Lei 9.718/98, em seu artigo 14, estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de

meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d).

A base de cálculo do lucro real é definida pelo artigo 248 do RIR/99:

O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

Cumprido destacar que o lucro líquido é o resultado antes do imposto de renda, após a dedução de participações e contribuições. Segundo Fabretti (2009, p. 215), apurado o lucro líquido segundo o conceito do imposto de renda (resultado antes do IR) ele é transportado para o LALUR² e ajustado mediante as adições, exclusões e compensações determinadas por lei, apurando-se o lucro real (lucro líquido + adições – exclusões – compensações = Lucro Real).

No que diz respeito à apuração do Lucro Real, Ueno (2004, p. 114) ressalta alguns critérios a serem observados:

a) reconhecimento das receitas – pela competência e de um determinado período;

² O Livro de Apuração do Lucro Real, conhecido pela sigla Lalur, é um livro de escrituração de natureza eminentemente fiscal, criado pelo Decreto-lei nº 1.598, de 1977, em obediência ao § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e destinado à apuração extra-contábil do lucro real sujeito à tributação para o imposto de renda em cada período de apuração, contendo, ainda, elementos que poderão afetar o resultado de períodos de apuração futuros (RIR/1999, art. 262).

- b) reconhecimento das despesas correspondentes às receitas - como exemplo, o custo no desenvolvimento de softwares para venda de licenças de uso, que não é despesa no momento do desenvolvimento, mas sim amortizado em cinco anos a partir do início da comercialização;
- c) reconhecimento de despesas incorridas no período determinado.

Por outro lado, os ajustes, relativos às diferenças de critérios de apuração entre o lucro contábil e o lucro fiscal, são os seguintes:

- a) adições – os ajustes referem-se, basicamente, as despesas indedutíveis e as receitas tributáveis e não reconhecidas em conta de resultado;
- b) exclusões – os ajustes referem-se, basicamente, as receitas não tributáveis e as despesas dedutíveis, mas não contabilizadas em conta de resultado;
- c) compensações – prejuízos fiscais dos períodos bases anteriores, desde que apurados sobre lucro real.

5 PRINCIPAIS ASPECTOS DO SETOR DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

A base do setor de serviços de informática está apoiada no capital humano, mais especificamente nos conhecimentos técnicos computacionais. A mão de obra é de elevada especialização, que só é obtida com anos de estudo, além de necessária capacidade de abstração. Conseqüentemente, o custo associado a este componente produtivo é bastante elevado. São características deste setor, segundo o IBGE (2006): pagamento de salários acima da média geral praticada no país e um custo do trabalho da ordem de 59,2%, ante um custo de trabalho de 31,9% das atividades industriais e 39,8% das atividades comerciais. Outro aspecto deste setor diz respeito à concentração da mão de obra de acordo com o porte das empresas, segundo a mesma pesquisa, 40,7% do pessoal ocupado está alocado em empresas com faturamento superior a R\$ 60 milhões, e, 37,8% estão concentrados em empresas com faturamento até R\$ 2,4 milhões, ou seja, em pequenas e médias empresas.

Neste setor, além da crescente necessidade de capital humano especializado, as empresas também necessitam especializar-se em seus processos internos de desenvolvimento de software, aumentando a qualidade dos serviços prestados e sua produtividade. Esta

capacitação, como diferencial competitivo, exige pesado investimento em inovação e na busca de maturidade dos processos de desenvolvimento de software. Com a finalidade de fomentar ações de inovação no setor, o governo brasileiro editou a Lei do Bem (Lei 11.196/05) que definiu um conjunto de incentivos fiscais para empresas privadas que estejam fazendo inovação tecnológica, incluindo deduções no imposto de renda das despesas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico, depreciação acelerada dos equipamentos usados para o desenvolvimento tecnológico, isenções de impostos para importação de equipamentos. Com a finalidade de aumentar ainda mais a competitividade do setor e por considerá-lo estratégico para o desenvolvimento do país, o Governo Federal efetuou a adição do artigo 13-A na Lei 11.744/2008, através da Lei 11.908/2009, onde o setor de tecnologia recebe um incentivo ainda maior à capacitação de pessoas. Define o artigo 13-A da Lei 11.744/2008 que as empresas dos setores de tecnologia da informação - TI - e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC - poderão excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software), sem prejuízo da dedução normal, ou seja, um “duplo benefício” de dedução.

Sob a perspectiva de comportamento de mercado descrita acima, principalmente no que tange a: custos relativos a salários, representando quase 60% de custo da atividade da empresa de serviço de informática; a exigência de qualificação das empresas por meio de processos de qualidade e inovação; e a perspectiva de incentivos fiscais dadas pelo governo; torna-se relevante a análise detalhada da opção de apuração tributária, visto que estes custos têm impacto direto nas margens de lucro realizadas e, no caso dos incentivos fiscais, somente podem ser aproveitados se a empresa optar pela apuração com base no lucro real. Segundo Ueno (2004, p. 121), as principais questões a serem consideradas na escolha entre lucro real e lucro presumido são as seguintes:

- a) margem de lucro contábil: deve-se avaliar se a margem de lucro contábil é maior ou menor do que o percentual da base de cálculo do lucro presumido. No entender de Ueno (2004, p. 114), “a tributação pela sistemática do Lucro Real, quando opcional, torna-se vantagem quando a empresa possui uma baixa margem de lucro, inferior ao percentual do Lucro Presumido.”
- b) prejuízos compensáveis: se a empresa possui prejuízos fiscais acumulados referentes a outros exercícios, estes são compensáveis quando da opção pelo lucro real. Cabe ressaltar que a compensação de prejuízos fiscais acumulados é

da ordem de 30% do lucro real apurado no exercício antes da sua compensação, conforme informa a Lei 8.981/95, em seu artigo 42, como segue em sua redação original:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

- c) adições: de acordo com as adições realizadas sobre o lucro contábil, pode haver aumento da base de cálculo do lucro real e em conseqüência pode se tornar mais interessante a opção pelo lucro presumido. Sobre adições ao lucro contábil a RIR/99 orienta:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

- d) exclusões: de acordo com as exclusões realizadas sobre o lucro contábil, pode haver redução da base de cálculo do lucro real e em conseqüência pode se tornar mais interessante a opção pelo lucro real. Sobre exclusões ao lucro contábil, a RIR/99 orienta:

Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real;

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal

utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

- e) depreciação acelerada incentivada: se a empresa pode utilizar a depreciação acelerada e qual a relevância do imobilizado frente ao faturamento da empresa. Eis que pelo lucro real é permitida a depreciação acelerada como um modo de incentivo fiscal. Segundo o RIR/99, as regras para utilização deste benefício devem observar o disposto em seu artigo 313, como segue:

Art. 313. Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, poderão ser adotados coeficientes de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 5º).

§ 1º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido, devendo ser escriturada no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I, alínea "c", e § 2º).

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 6º).

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real.

§ 4º As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.

§ 5º Salvo autorização expressa em lei, o benefício fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, exceto a depreciação acelerada em função dos turnos de trabalho.

No contexto deste artigo vale também a observação do disposto no Decreto Lei 5.798/2006, em seu artigo 3º (com nova redação dada pelo Decreto Lei 6.909/2009), quando aplicável na atividade de tecnologia da informação:

Art. 3o A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no § 1o deste artigo;

II - redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - *depreciação acelerada integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas*

atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; (grifo do autor).

E artigo 16º § 5º como segue:

§ 5º Para efeito deste artigo, consideram-se atividades de informática e automação as exploradas com o intuito de produzir os seguintes bens e serviços:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); (grifo do autor)

(...)

- f) análise dos prazos de recebimento e pagamento: O lucro presumido permite a opção pelo regime de caixa para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, já o lucro real somente admite esta adoção em situações especificadas em lei. No que diz respeito ao regime de reconhecimento da receita, notamos que a legislação do imposto de renda indica que o lucro líquido do período deverá ser apurado conforme aponta a Lei 6.404/76, ou seja, adota o regime de competência para a tributação dos resultados das empresas.

No que diz respeito à alíquota das contribuições de PIS e COFINS, cumpre mencionar uma alteração após a criação do regime não-cumulativo. Aquelas empresas de prestação de serviços que optarem pela tributação com base no Lucro Real, poderão sofrer com a elevação das alíquotas desses dois tributos, que passarão de 0,65% e 3%, para 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as receitas, permitidas algumas deduções para apuração da base de cálculo desses tributos. Neste caso, podem ser feitas deduções da base de cálculo da receita sobre algumas despesas, tais como: energia elétrica, aluguel de imóvel de propriedade de pessoa jurídica, leasing, materiais aplicados e serviços prestados por outras pessoas jurídicas diretamente ligadas à produção dos serviços. Com isto a alíquota efetiva passa a ser inferior a 1,65% ou a 7,6%. Essas deduções ou recuperações do chamado PIS não cumulativo e COFINS não cumulativa na área de prestação de serviços acabam representando um percentual igual ou menor a 1,65% ou 7,6%, dependendo dos custos e despesas de cada

empresa. Cabe salientar que, conforme referido anteriormente, o custo da mão de obra representa 59,2% do faturamento das empresas prestadoras de serviços de informática, para as quais não é permitida a utilização de crédito na modalidade não cumulativa de apuração do PIS e da COFINS quando for pago a pessoas físicas. Corrigindo essa distorção, foi editada a Lei nº 11.051 de 2004, a qual dispõe que as empresas deste segmento permaneceram, mesmo efetuando a apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Real, na sistemática de apuração cumulativa do PIS e da COFINS.

6 O CASO DA SOFTDESIGN

A empresa SOFTDESIGN Consultoria e Sistemas LTDA estabelecida em Porto Alegre/RS têm como principais serviços o desenvolvimento de sistemas personalizados, consultoria em sistemas de informação e serviços de *outsourcing* (alocação de mão de obra técnica). A empresa foi fundada no ano de 1997 e até o ano de 2006, dado seu porte, modelo de administração e orientação de seu escritório de contabilidade, sempre optou pela tributação pelo lucro presumido.

No final do ano de 2006 a empresa realizou um planejamento tributário e partiu para uma análise mais detalhada do tipo de serviços oferecidos ao mercado, dos custos envolvidos com estes serviços, sua estratégia de investimentos futura, e das margens de lucro obtidas. A SOFTDESIGN também avaliou os demonstrativos de resultados dos anos anteriores, apurou os prejuízos acumulados pela empresa, projetou as vendas para os anos posteriores, considerou depreciações de ativos, executou simulações de apuração de resultados e analisou as margens de lucro. Deste estudo cumpre destacar os seguintes aspectos:

- a) avaliação da Margem de Lucro Contábil (base do Lucro Real) X Percentual do Lucro Presumido: baseada nos demonstrativos de resultado de 2004 a 2006, a SOFTDESIGN pode recalcular a sua margem de lucro contábil. O que se descobriu foi que em regra a margem de lucro oscilava em torno de 20%, sendo que em um ano (2005) ela apresentou prejuízo contábil. O que mais chama a atenção é de que no ano em que houve prejuízo, ainda assim, dada a sistemática do lucro presumido que era adotada, houve recolhimento de imposto de renda. Estes dois fatores contribuíram para a opção pelo lucro real a partir do ano 2007;

Tabela 1 - Avaliação da Margem de Lucro Contábil X Percentual de Presunção de 32%

Resultados/Anos	2004	2005	2006
Percentuais de Lucro Real Simulado	23,47%	(61,72%)	19,69%

Fonte: elaborado pelo autor

b) depreciação: até o ano de 2005 a SOFTDESIGN prestava serviços de outsourcing, ou seja, alocação de mão de obra, a qual era executada diretamente em seus clientes, não exigindo assim uma estrutura física com sala de trabalho e equipamentos de informática. Com a necessidade de oferecer novos serviços, como fábrica de software e treinamento, a empresa realiza o investimento em ativos, como a sua sede no centro de Porto Alegre, além de todo o parque de máquinas e equipamentos que passam a sofrer depreciação, conforme tabela abaixo. Este fator também influenciou na decisão de mudança de opção tributária, embora não seja o mais relevante em relação ao valor;

Tabela 2 - Depreciação Acumulada

Ano	2004	2005	2006	2007	2008
Depreciação	-	-	-	(18.130,51)	(20.205,94)

Fonte: elaborado pelo autor

c) prejuízos compensáveis: desde sua constituição, a empresa acumulou um prejuízo de R\$ 202.685,69. Segundo seus diretores, o prejuízo ocorreu devido ao fato de nestes anos o mercado ter apresentado flutuações de demanda pelos serviços. Esta possibilidade de flutuação de demandas do setor e possibilidade futura de aproveitamento de prejuízos acumulados apurados sobre lucro real foi levada em consideração para encaminhamento da opção de tributação. Em análise detalhada dos demonstrativos de resultado dos anos de 2004 até 2006, a opção da tributação pelo lucro presumido resultou em um recolhimento de R\$ 31.549,18 a mais, quando comparado a apuração pelo lucro real. Isto se explica em razão da margem de lucro contábil. Conforme mencionado anteriormente, os custos de mão de obra impactam fortemente os resultados, fazendo com que as margens sejam bem inferiores àquela

presumida em 32% pelo imposto de renda. A tabela abaixo demonstra numericamente estas afirmações:

Tabela 3 - Demonstrativos de Resultado anos 2004 a 2006

	2004		2005		2006	
	Real	Presumido	Real	Presumido	Real	Presumido
Receita com Prestação de Serviços	546.625,74	546.625,74	256.631,75	256.631,75	323.504,12	323.504,12
(-) Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas	(30.884,35)	(30.884,35)	(14.499,69)	(14.499,69)	(18.277,98)	(18.277,98)
(=) Receita Operacional Líquida	515.741,39	515.741,39	242.132,06	242.132,06	305.226,14	305.226,14
(-) Custo Serviços Prestados	(213.440,86)	(213.440,86)	(177.435,32)	(177.435,32)	(33.249,44)	(33.249,44)
(=) Resultado Operacional Bruto	302.300,53	302.300,53	64.696,74	64.696,74	271.976,70	271.976,70
(-) Despesas Operacionais (vendas/administrativas)	(170.765,46)	(170.765,46)	(213.189,32)	(213.189,32)	(197.537,11)	(197.537,11)
(-) Despesas Financeiras Líquidas	(3.421,89)	(3.421,89)	(14.988,48)	(14.988,48)	(19.137,99)	(19.137,99)
(+) Outras Receitas	158,46	158,46	5.094,72	5.094,72	8.392,71	8.392,71
Receitas Financeiras	158,46	158,46	1.382,05	1.382,05	2.516,96	2.516,96
Receitas Eventuais						
Despesas Tributárias						
Depreciação						
Recuperação de Despesas			3.712,67	3.712,67	5.875,75	5.875,75
Lucro antes do imposto e contribuições (LC)	128.271,64	128.271,64	(158.386,34)	(158.386,34)	63.694,31	63.694,31
(=) Base Estimada para Apuração de IRPJ/CSLL	128.271,64	175.078,70	(158.386,34)	87.216,88	63.694,31	111.914,03
(X) Percentual de Presunção		0,32		0,32		0,32
Compensação de Prejuízos (até 30% do Lucro Real Apurado)						
Base de Cálculo de Lucro Real	128.271,64		(158.386,34)		63.694,31	
IRPJ 15%	(19.240,75)	(26.261,80)		(13.082,53)	(9.554,15)	(16.787,10)
IRPJ Adicional 10%	-	-	-	-	-	-
CSLL	(11.544,45)	(15.757,08)		(7.849,52)	(5.732,49)	(10.072,26)
(=) IRPJ + CSLL Total	(30.785,19)	(42.018,89)		(13.082,53)	(9.554,15)	(16.787,10)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	97.486,44	86.252,75	(158.386,34)	(171.468,88)	54.140,16	46.907,20
IR e CSLL Lucro Presumido pago a mais		(11.233,69)		(13.082,53)		(7.232,96)

Fonte: elaborado pelo autor

d) estratégia da empresa: no ano de 2007 a empresa criou um programa de treinamento e desenvolvimento para qualificação de seus colaboradores, aumentando as despesas referentes à qualificação. Também iniciou, ao final deste mesmo ano, a execução de um projeto de inovação baseado na melhoria de seu processo de desenvolvimento de software com a finalidade de aumentar seu diferencial competitivo. Neste ponto, cabe destaque na avaliação a dedutibilidade destas despesas no âmbito da apuração pelo lucro real, conforme já mencionado.

Baseados nas estimativas de vendas futuras (entre contratos fechados e perspectivas de vendas projetadas), a continuidade de investimentos em processos de qualidade e capacitação de pessoal, bem como na possibilidade de abatimento de depreciação e de futuros prejuízos fiscais compensáveis, a SOFTDESIGN optou pela apuração pelo lucro real. Avaliando-se esta opção, com o estudo dos balancetes dos anos de 2007 e 2008, se a empresa mantivesse a opção pelo lucro presumido nestes anos, teria recolhido a maior um valor de R\$ 125.072,45, representando 23,47% do lucro apurado no somatório dos dois anos. Neste sentido, o resultado obtido com o planejamento tributário é considerado excepcional. Foi possível

também confirmar, a partir desta análise, que a margem de lucro em nenhum dos anos chegou a 32%, ficando respectivamente para 2007 e 2008, em 28,18% e 16,07%. Outra observação pertinente refere-se ao ano de 2008, ano de melhor faturamento da empresa, no qual a decisão mostrou-se acertada, visto que apesar da margem de lucro ter diminuído, o resultado final da empresa foi melhor do que teria sido com a opção do lucro presumido.

Na tabela abaixo os demonstrativos de resultado dos anos de 2007 até 2008 e a economia tributária refletida da opção pelo lucro real.

Tabela 4 - Demonstrativos de Resultado anos 2007 e 2008

	Real	Presumido	Real	Presumido
Receita com Prestação de Serviços	911.654,50	911.654,50	2.425.477,22	2.425.477,22
(-) Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas	(51.508,48)	(51.508,48)	(137.039,46)	(137.039,46)
(=) Receita Operacional Líquida	860.146,02	860.146,02	2.288.437,76	2.288.437,76
(-) Custo Serviços Prestados	(278.571,59)	(278.571,59)	(1.057.436,17)	(1.057.436,17)
(=) Resultado Operacional Bruto	581.574,43	581.574,43	1.231.001,59	1.231.001,59
(-) Despesas Operacionais (vendas/administrativas)	(229.947,70)	(229.947,70)	(915.196,25)	(915.196,25)
(-) Despesas Financeiras Líquidas	(83.462,98)	(83.462,98)	(16.376,74)	(16.376,74)
(+) Outras Receitas	(11.294,35)	(11.294,35)	90.242,27	90.242,27
Receitas Financeiras	608,84	608,84	2.607,70	2.607,70
Receitas Eventuais			111.423,28	111.423,28
Despesas Tributárias			(3.582,77)	(3.582,77)
Depreciação	(18.130,51)	(18.130,51)	(20.205,94)	(20.205,94)
Recuperação de Despesas	6.227,32	6.227,32		
Lucro antes do imposto e contribuições (LC)	256.869,40	256.869,40	389.670,87	389.670,87
(=) Base Estimada para Apuração de IRPJ/CSLL	256.869,40	280.435,09	389.670,87	866.394,98
(X) Percentual de Presunção		0,32		0,32
Compensação de Prejuízos (até 30% do Lucro Real Apurado)				
Base de Cálculo de Lucro Real	256.869,40		389.670,87	
IRPJ 15%	(38.530,41)	(42.065,26)	(58.450,63)	(129.959,25)
IRPJ Adicional 10%	(1.686,94)	(4.043,51)	(14.967,09)	(62.639,50)
CSSL	(23.118,25)	(25.239,16)	(35.070,38)	(77.975,55)
(=) IRPJ + CSLL Total	(40.217,35)	(46.108,77)	(73.417,72)	(192.598,75)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	216.652,05	210.760,63	316.253,15	197.072,12
IR e CSLL Lucro Presumido pago a mais		(5.891,42)		(119.181,03)

Fonte: elaborado pelo autor

7 CONCLUSÃO

Se cotejarmos a teoria exposta neste artigo com a prática adotada pela SOFTDESIGN, poderemos constatar que a empresa observou pelo menos três itens em sua avaliação de opção pelo lucro real: a margem de lucro contábil, a depreciação e os futuros prejuízos compensáveis. Vale ressaltar que somente a adoção destes pontos já foi relevante para trazer um bom resultado tributário para empresa, quando da opção pelo lucro real.

Entretanto, é importante destacar que ao optar pelo lucro real, a empresa em seu âmbito organizacional passou a adotar as mais rigorosas práticas contábeis, principalmente no

que tange aos processos de manutenção de notas fiscais, recibos de despesas, escrituração contábil e demais exigências legais. Este mesmo comportamento não era exigido quando a opção se dava pela apuração pelo lucro presumido. Silva (2006, p. 203) sentencia: “A grande vantagem da tributação pelo lucro presumido – mas que sempre deve ser avaliada em função da lucratividade do negócio – é a de a empresa não estar obrigada a manter a sua escrituração com todo o rigor imposto às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real”. Logo, apesar da maior complexidade envolvida na apuração, deve ser considerada a modalidade do lucro real, principalmente em razão das características intrínsecas ao setor de serviços em informática, as estratégias de investimento em inovação da empresa e a formação de mão de obra para seus projetos, que reduzem a margem de lucro.

Cabe destaque também que a adoção da apuração pelo lucro real permite que a empresa faça o correto aproveitamento de incentivos fiscais diretos e indiretos relativos às leis de inovação, como a Lei do Bem (Lei 11.196/05) e a Lei 11.774 (artigo 13A). Este aproveitamento de incentivos fiscais não seria possível quando da opção pelo regime de tributação apurado pelo Lucro Presumido, visto a impossibilidade da dedução de despesas da base de cálculo do imposto. Assim, para o setor de serviços de informática, dadas as características apresentadas, cabe a constante observação da opção tributária, com vistas a aumentar a competitividade e o resultado da empresa.

TAX PLANNING:

ISSUES TO BE CONSIDERED BY COMPUTER SERVICES INDUSTRY IN CHOICE OF FORM OF TAXATION

ABSTRACT

This article seeks to identify what issues should be considered by computer services industry when the option of calculating the income tax for legal entities, between taxable income or deemed income. To achieve this goal, the article initially makes a research on ways of calculating the income tax for legal entities, on indicators of service for information technology industry and about the importance of tax planning for companies with the aim of maximizing outcome. After this initial reasoning, the article seeks to confirm its findings with a case study of a real company in the computer services industry.

Keywords: Tax planning. Calculating the income tax for legal entities. Taxable income. Deemed income. Computer services.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 4.729, de 14 de julho de 1965**. Define o crime de sonegação fiscal e da outras providencias. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 1965, p 6745.

_____. **Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8981.htm>. Acesso em: 22 nov. 2010.

_____. **Lei 9.065, de 20 de junho de 1995**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9065.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

_____. **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9430.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

_____. **Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9532.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

_____. **Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Alteração, Legislação Tributária, (PIS-PASEP), (COFINS), (IOF). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9718.htm>. Acesso em: 07 set. 2010.

_____. **Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2004/lei11051.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

BRASIL. Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11196.htm>. Acesso em: 26 set. 2010.

_____. **Lei 11.774, de 17 de setembro de 2008.** Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2008/lei11774.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

_____. **Lei 11.908, de 3 de março de 2009.** Autoriza o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil; altera as Leis nos 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.524, de 24 de setembro de 2007, e 11.774, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111908.htm>. Acesso em: 22 nov. 2010.

_____. **Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm>>. Acesso em: 15 set. 2010.

_____. **Decreto 5.798, de 7 de junho de 2006.** Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5798.htm>. Acesso em: 22 nov. 2010.

CAMPOS, Cândido H. **Prática de planejamento tributário:** como fazer planejamento tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRIZENDI, Eduardo. **Incentivos fiscais à inovação**. Palestra em: 19 maio 2010, SOFTSUL, Porto Alegre, RS.

HIGUCHI, Hiromi et al. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática**. 32. ed. São Paulo: IR Publicações, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **O setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil**. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=1344>. Acesso em: 09 dez. 2009.

SILVA, Edilton Pereira da. **Manual prático do imposto de renda da pessoa jurídica**. 3. Ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

UENO, Mami. **Guia prático tributário do setor de informática**. Porto Alegre, RS: ASSESPRO/RS, 2004.